



**GOVERNO DE SERGIPE  
DECRETO Nº 25.300  
DE 27 DE MAIO DE 2008**

**Dispõe Sobre Normas de Aquisição de Produtos e Serviços de Tecnologia da Informação, por Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual – Poder Executivo, e dá outras providências correlatas.**

**Considerando a crescente necessidade de uso produtos e serviços de Tecnologia da Informação – TI, nos diversos processos de trabalho da Administração Pública Estadual – Poder Executivo;**

**Considerando a necessidade de proporcionar melhor aproveitamento, integração e compartilhamento de soluções a serem utilizadas pelo Programa Estadual para o Desenvolvimento e Utilização de Tecnologia de Informação – SERGIPE DIGITAL;**

**Considerando que os investimentos em TI devam propiciar, sempre que possível, o desenvolvimento do respectivo setor econômico do Estado de Sergipe;**

**Considerando, por fim, que a Companhia de Processamento de Dados de Sergipe - PRODASE, tem por objeto a promoção, execução e gestão da Política Estadual de TI, no âmbito da Administração Pública Estadual, conforme definido na Lei nº 6.396, de 04 de abril de 2008,**

**Art. 1º** Ficam instituídos os procedimentos para aquisição e licenciamento de produtos e serviços de TI, no âmbito da Administração Pública Estadual – Poder Executivo do Estado de Sergipe.

**Art. 2º** A aquisição e o licenciamento, por qualquer meio, de produtos e serviços de TI, deverão ser submetidos, obrigatoriamente, à PRODASE, para fins de análise e emissão de Parecer Técnico.

**§ 1º Para fins deste Decreto, consideram-se produtos e serviços de TI:**

- I** - aquisição e licenciamento de “software”, sob qualquer modalidade;
- II** - desenvolvimento e manutenção de “software”;
- III** - desenvolvimento e manutenção de “sites”, portais e correlatos;
- IV** - consultorias nas áreas de:

- a) processo de desenvolvimento de “software”;
- b) segurança da informação;
- c) infra-estrutura de “hardware”, “software” e rede; e
- e) telecomunicação;

**V - Serviços especializados nas áreas de:**

- a) banco de dados;
- b) redes;
- c) segurança;
- d) "hardware";
- e) sistemas operacionais.

**VI** - Equipamentos eletrônicos que usem interfaces diretas com redes de comunicação e/ou com bases de dados externas;

**VII** - Circuitos de comunicação de dados, voz e imagem;

**VIII** - Equipamentos de infra-estrutura de redes de comunicação;

**IX** - Móveis e equipamentos para organização de sala-cofre ou sala-segura;

**§ 2º Não se considera, para os fins deste Decreto, os produtos:**

**I** - mobiliário e instalações utilizadas para disposição dos computadores e demais equipamentos de informática;

**II** - material de consumo e suprimento básico para o funcionamento dos equipamentos de TI, tais como:

- a) papel;
- b) cartucho de tinta ou de *tonner*;
- c) fita para impressora, meio magnético ou correlatos para gravação de arquivos.

**Art. 3º** As aquisições e licenciamento de que trata o art. 2º deste Decreto, deverão estar associadas a um ou mais projetos de TI da Administração Pública Estadual – Poder Executivo, e de acordo com a Política de Tecnologia da Informação do Estado, conforme legislação vigente.

**§ 1º** Para os fins deste Decreto, considera-se projeto a iniciativa baseada na utilização coordenada de pessoas, recursos financeiros e materiais, dentro de um período limitado de tempo, para alcançar objetivos tangíveis e únicos, associados à melhoria de resultados da Administração Pública Estadual – Poder Executivo.

**§ 2º** Os projetos a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser igualmente submetidos à PRODASE, para fins de registro e emissão de Parecer Técnico.

**Art. 4º** As aquisições e licenciamento de que trata o art. 2º deve considerar a melhor relação custo-benefício da solução, quando relacionados a "software", observando:

**I** - o uso de tecnologias atuais e disponíveis no mercado, para as quais existam alternativas de treinamento e aperfeiçoamento;

**II** - a disponibilidade, no governo ou no mercado sergipano, de pessoal ou empresa com qualificação comprovada para suportar a implantação e continuidade da solução;

**III** - a adoção de padrões abertos de tecnologia, com o propósito de garantir a interoperabilidade entre aplicações e plataformas;

**IV** - a integração e compartilhamento de bases de dados corporativas, dos órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual – Poder Executivo;

**V** - a adoção dos padrões definidos pela Política de Segurança da Informação da Administração Pública Estadual – Poder Executivo.

**Art. 5º** Quando da efetiva realização das providências de que trata o art. 2º deste Decreto,

os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual – Poder Executivo, deverão enviar para a PRODASE, cópia de contratos e aditivos correspondentes.

**Art. 6º** A PRODASE poderá, no âmbito das suas competências, realizar auditorias técnicas nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual – Poder Executivo.

**Art. 7º** O CRAFI/SE, na análise das Solicitações de Autorização de Contratação - SAC's, de que trata o art. 2º deste Decreto, deve exigir o Parecer Técnico correspondente, emitido pela PRODASE, observado o disposto no Decreto nº 24.290, de 22 de março de 2007.

**Art. 8º** Ficam sujeitos às disposições deste Decreto, todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual – Poder Executivo e empresas dependentes financeiramente do Tesouro do Estado de Sergipe.

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Ficam revogados os Decretos nºs 16.323, de 28 de janeiro de 1997, 22.750, de 31 de março de 2004, e 23.706, de 10 de março de 2006, e demais disposições em contrário.

Aracaju, de                                  de    2008; 187º da Independência e 120º da República.

**MARCELO DÉDA CHAGAS**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

**José de Oliveira Júnior**  
**Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil**

**Clóvis Barbosa de Melo**  
**Secretário de Estado de Governo**